





Exmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Patos de Minas - MG.

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 022/2016 – Processo Administrativo Nº 0414/2016

A SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA, estabelecida em Juiz de Fora, na Av. Brasil nº 9.501, Bairro São Dimas, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência fundamentada nas seguintes razões de fato e de direito a fim de

### **I M P U G N A R**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – Da Tempestividade**

A data para o recebimento dos envelopes com as propostas foi o dia 04 de novembro de 2016. A teor do que dispõe o artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93, o prazo para qualquer cidadão impugnar o edital é de 5 dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, assim como no edital, e adiante se verá, aponta tal data, tempestivo é o presente recurso.

Da mesma forma o edital, e claro nos procedimentos necessários para o protocolo da referida impugnação, facultando ao interessado o envio por meio digital via e-mail e remetidos os originais pelo correio.



## II - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 9.3 – Letra “c” que vem assim redacionada:

### 9.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

#### 9.3.1.....

*“c) Deverá ser apresentado o registro do software de gerenciamento dos serviços junto ao INPI, ou protocolo do pedido de registro, bem como os manuais /Especificações Técnicas dos dispositivos computacionais móveis e impressoras portáteis, a fim de que sejam examinados suas especificações”*

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## III - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que se comprove a titularidade do software a ser utilizado nos trabalhos, através de Certificado de Registro do mesmo junto ao INPI, não resta



dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a seguinte regra estampada na Constituição Federal:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há amparo legal à exigência, realizá-la afrontará o princípio da legalidade, segundo o qual **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Em suma, somente é admissível a exigência que seja indispensável para garantir a execução do objeto, devendo ser rechaçada qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal, uma vez que, injustificadamente, ela frustraria a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de**



sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não se olvide, outrossim, que a Lei 8.666/1993 determina que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante e que a busca por essa proposta deve amparar-se no princípio da legalidade. Senão vejamos.

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Sobre a finalidade do procedimento, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro que:

**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.**<sup>[1]</sup>

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

**“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.** (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Por fim, ao estabelecer exigência que direciona a licitação para empresas que já tenham efetuado gastos com software, o órgão licitante comete ato ilícito que merece ser impugnado, eis que, conforme se



depreende da seguinte regra emanada do **Egrégio Tribunal de Contas da União**:

SÚMULA Nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Na verdade a lei que se refere ao registro da propriedade intelectual e a comercialização de software é a de nº 9.609/98, porém apenas como faculdade e não obrigação do registro. Vide art. 3º da disposição mencionada.

Mais ainda, o Decreto 2.556/98 que regulamenta a matéria, estabelece que os programas de computador poderão ser registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Trata-se, como mais uma vez se assinala de mera faculdade e não obrigação do licitante.

A jurisprudência é incisiva no sentido de que é vedado formular exigências que extrapolem os limites legais. Confira-se o seguinte precedente do E. STJ:

*"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, II, da Lei 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança" (Recurso Especial 316.755/RJ, 1ª. T., Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20.08.2001, p. 392).*

O E. TCU, outrossim, entende que as exigências relativas à qualificação técnica têm objetivo preciso, qual seja:

*"assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia" (Decisão 503/2000, Plenário, Rel. Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, DOU 05.07.2000).*

Por meio do acórdão 1278/2006 a 1º Câmara considerou que a exigência de registro prévio no INPI para participação em licitação para produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência e por intermédio do acórdão 173/2006, o plenário considerou que as exigências de certificado ISO e de registro no INPI, quando necessários, somente devem ser estipulados como critérios de



classificação, sem que seja possível sua utilização como requisito eliminatório.

O E. TCE/SP, inclusive, editou Súmula (de n.º 17) a esse respeito:

*"Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei".*

O TCE-MG também editou Súmula (de n.º 117) (publicada no D.O.C. de 12/12/11 - pág. 2)

*"Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas."*

Frise-se, porque estritamente necessário. Nem mesmo para o vencedor do certame, há exigência dessa obrigação.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, seria despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios, contudo complementamos.

#### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93.

Termos em que,

P. e E deferimento



Juiz de Fora, 24 de outubro de 2016

Roberto Batista de Souza Junior  
Gerente /Procurador

Artur Rodrigues Bittencourt  
Gerente/Procurador